

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## C I R C U L A R :

**Nº 70/2012**

**ASSUNTO:** MEDIDA: Incentivo á Aceitação de Ofertas de Emprego  
PORTARIA Nº207/2012, de 6 Julho

O que vamos tratar, em princípio, não tem interesse directo para os “empregadores” (entidades patronais) pelo que não devia prender a nossa atenção. É matéria de interesse dos “trabalhadores”. Contudo,

Na nossa opinião, a “MEDIDA” prevista e regulada na PORTARIA Nº207/2012, deve merecer a n/ atenção. É que, na n/ opinião, a mesma pode colidir com aspectos da contratação. Vejamos:

Diz o artº126, nº1 e nº2, Código Trabalho, que tem o título de “Deveres gerais das partes”, ---as partes que negociam um contrato de trabalho são o trabalhador e o empregador ---, que as mesmas, ao fazê-lo,

- devem proceder de boa fé, no exercício dos seus direitos e no cumprimento das respectivas obrigações; e, já em sede de execução do contrato,
- devem colaborar (...) na promoção humana, profissional e social do trabalhador.

Ora, mergulhado, numa tremenda crise de emprego, com o número de desempregados a atingir números muito elevados, a situação obriga a soluções desesperadas. É o que acontece com a solução, “medida”, prevista na Portaria nº207/2012: a “MEDIDA INCENTIVO Á ACEITAÇÃO DE OFERTAS DE EMPREGO”, qual seja, e como diz o nº1, artº1, a atribuição de um apoio financeiro aos desempregados,

“1º- (...) que aceitem ofertas de emprego apresentadas pelo centro de emprego ou colocação pelos próprios meios”.

Concretamente, que um “desempregado”, com um curso superior procure e aceite preencher um trabalho braçal, que em circunstâncias normais, não seria concebível. Ora,

O receio que possa existir é que depois, um tribunal, venha invocar a violação daqueles princípios, inscritos no nº1 e nº2, do artº126, CT, acima reproduzidos.

A ideia é boa, do Legislador; como o brocado diz, “em tempo de guerra não se limpam armas”.

Continuemos, no entanto, a apresentar os termos em que a “MEDIDA” se aplica. É condição essencial, para o acesso ao INCENTIVO, que o trabalhador (artº2):

- esteja inscrito num Centro de Emprego há mais de seis meses;

- aceite a oferta de emprego apresentado pelo Centro; ou, obtenha colocação pelos próprios meios, cuja retribuição líquida seja inferior á prestação de desemprego;
- tenham, á data que celebram o contrato de trabalho, direito a beneficiar da prestação de desemprego por um período remanescente igual ou superior a seis meses. E, ainda (artº3),
- que o contrato não seja celebrado com o anterior patrão;
- que a retribuição seja, pelo menos, a mínima de um CCT;
- que o contrato seja, pelo menos, de 3 meses, e horário completo;

Qual seja o tal "Incentivo", é um montante pecuniário, que o artº4, da Portaria, refere:

- " a) – 50% do valor da prestação de desemprego durante os primeiros 6 meses, até ao limite máximo de 500,00€; e, de
- b) – 25% do valor da prestação de desemprego durante os seis meses seguintes, até ao limite máximo de 250,00€."

sendo que este artº4, em mais 8 números (nº2 a nº9), regulamenta em pormenor esta situação.

O trabalhador, para ter acesso ao benefício, e preenchendo as condições, deve requerer, junto do Inst. Emprego e Formação Profissional,

"1- (...) no prazo de 30 dias consecutivos, a contar da data do início de vigência do contrato de trabalho".

e, atenção, o requerimento tem de ir acompanhado,

⇒ do contrato de trabalho, que deve incluir, obrigatoriamente,

- data do início de vigência;
- duração e retribuição mensal,

além do mais, obrigatório por lei, --- veja o caso dos contratos de trabalho a termo ---, dizemos nós e é bom que não se esqueçam. E,

Atenção, e como exige o nº2, artº9:

"2- (...) uma declaração da entidade empregadora, em modelo próprio aprovado pelo IEFP, em como não beneficia, para o mesmo posto de trabalho, dos apoios previstos no nº9, do artº4."

A presente Portaria só entra em vigor a 6 de Agosto. Não acumula com outros apoios.

Julho 2012

Carlos T. Santa Cruz